

UM PRECURSOR DO COMÉRCIO FRANCÊS NO BRASIL (III) (Continuação)

Alfândegas e convenções comerciais. Destinou Gallès a segunda parte de seu livro, que se acha encabeçada pelo título "Douanes et conventions commerciales", à exposição das formalidades que deveriam ser observadas para o desembaraço das mercadorias francesas nos portos do Brasil. Embora um tanto desordenadamente, procurava inteirar seus compatriotas do regime fiscal então vigente em nosso país, advertindo-os das deploráveis e, não raro, irremediáveis conseqüências, que a ignorância de certas particularidades sobre o assunto poderia acarretar. E seu esforço para orientar convenientemente, nesse terreno, os que desejassem entrar em relações comerciais com o Brasil, não deixou de ser reconhecido por um dos críticos de sua obra, a que já nos referimos no início deste trabalho. Trata-se do articulista do "Journal du Havre", de 28 de dezembro de 1828, que, em sua longa apreciação, de que já transcrevemos parte, observava: "Não deve ter sido fácil para o Snr. Gallès embrenhar-se no dédalo da alfândega do Brasil, para dar a respeito desta repartição todos os elementos que encontramos em sua brochura. As leis do fisco, em todos os países, fazem lembrar, sempre, o estilo enigmático em que as sibilas expressavam, antigamente, as sentenças da justiça suprema. Mas é no Brasil, sobretudo, que a linguagem fiscal tem seu sistema interpretativo e suas acepções particulares".

É que, além da complexidade da legislação aduaneira, de que o principal instrumento era a pauta que servia de base para a cobrança dos direitos de entrada das mercadorias, tinham os interessados de haver-se, não raro, com funcionários pouco escrupulosos, cuja amizade era necessário saber conquistar. . .

A pauta então em vigor, parece-nos oportuno esclarecer, num parêntese, era a que foi objeto da provisão n.º 54, de 4 de abril de 1826, da Fazenda (64), que a mandou adotar em tôdas as alfândegas das provincias do Império. Reimpressa na Tipografia

(64). — Todos os atos do Governo (cartas régias, leis, decretos, provisões, tratados de comércio) citados daqui em diante, quer no texto do presente trabalho, quer em notas, fazem parte da "Coleção das Leis do Império do Brasil", cujos volumes foram editados, em diferentes épocas, pela Tipografia Nacional, mais tarde Imprensa Nacional.

Nacional em 1827, pois que a edição anterior fôra publicada por iniciativa particular, acompanhou ela a provisão n.º 58, de 18 de junho do mesmo ano, quando foi enviada, com as correções feitas, ao Desembargador Juiz interino da Alfândega do Rio de Janeiro, para a devida execução.

Gallès, no fim de seu trabalho, apresenta um extrato daquela tarifa, com a indicação de 150 artigos, em francês, observando que, por ocasião de sua partida, pensava-se em elevar vinte por cento os valores das mercadorias constantes da mesma pauta.

Realmente, por decreto de 2 de maio de 1828, nomeou o Governo uma comissão composta de vinte e quatro membros, com a incumbência de organizar “uma pauta geral para tôdas as alfândegas do Império”, mediante nova avaliação e classificação dos diferentes gêneros e mercadorias. Assim, as instruções baixadas com o mesmo decreto recomendavam àquela comissão que, ao fixar o valor dos artigos, tomasse por base o preço médio entre o seu custo no país exportador, aumentado de 10%, e o seu custo no mercado do Brasil. Deveria ela, também, abandonar o método alfabético da pauta, ordenando as mercadorias como julgasse mais fácil e acertado.

Essa comissão, que se dividiu em oito grupos, segundo as especialidades de seus componentes, parece que deu boa conta de seu recado, pois em 2 de março de 1829 foi baixado decreto, mandando cumprir na alfândega do Rio de Janeiro a pauta por ela organizada, que se tornou extensiva às demais alfândegas do Império pela provisão n.º 125, de 15 de junho de 1830, da Fazenda.

E comparando-se com a anterior esta pauta, na qual o artigos se distribuem, de acôrdo com sua natureza, por oito diferentes secções, verifica-se que quase todos os gêneros sofreram majoração de valor, o que implicava, consequentemente, no pagamento de maiores direitos de entrada.

*

* *

As mercadorias francesas, de conformidade com o “Tratado de Amizade, Comércio e Navegação”, assinado entre a França e o Brasil em 8 de janeiro de 1826, a que se seguiram os artigos adicionais de 7 de junho do mesmo ano (65), estavam sujeitos, em

(65). — Este tratado foi ratificado por carta de lei de 6 de junho de 1826. Dos artigos adicionais, que eram apenas quatro, o terceiro é que passou a indicar, com tôda a precisão, a taxa dos direitos de entrada, das mercadorias francesas nos portos do Brasil, evitando qualquer dúvida a que o tratado podia prestar-se. Aquêlê artigo ficou assim redigido: “Finalmente se conveio em declarar que o primeiro parágrafo do artigo XIV, que diz, todos os gêneros, mercadorias e artigos, quaisquer que sejam, da produção, manufatura, e indústria, dos súditos e territórios de Sua Magestade Cristianíssima, importados dos portos da França para os do Brasil, tanto em navios franceses, como em navios brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e

nosso país, aos direitos de 15%, calculados, como vimos, não pelo preço de fatura, mas pelo valor que lhes era atribuído na pauta ou tarifa da alfândega.

Este sistema, combatido não só por Gallès, como por outros viajantes, seus contemporâneos (66), deveria, sem dúvida, ser às vezes bastante oneroso para o proprietário das mercadorias, em virtude da falta de correspondência entre seu valor real, ou de fatura, e o convencional. Mas não se pode deixar de reconhecer, entretanto, que Gallès, ao comentar o assunto, escolheu para ilustrar seus argumentos um artigo que não deveria ser dos mais procurados no Rio de Janeiro. "Apontarei como exemplo", dizia êle, "as estampas encaixilhadas, do tamanho de dez polegadas e duas linhas, cujo valor é estimado pela pauta em 10.000 réis (34 francos a 300 réis o franco, câmbio do dia) e que não se vendem por mais de 700 ou 800 réis (2,75 frs.). Ora, pagando-se 15%, segundo a tarifa, sobre o valor estabelecido de 10.000 réis, é evidente que se terá de desembolsar 1.500 réis de direitos sobre um objeto pelo qual não se apurará mais de 700 ou 800 réis".

Por êsse cálculo, forçoso é admitir que não haveria comerciante que se aguentasse... E de tal despropósito — "abusos de alfândega que a dignidade do governo francês não deveria suportar" — procurava Gallès fazer até um caso nacional, embora reconhecesse, numa frase sibilina, que o tratado de comércio entre a

únicamente os mesmos direitos que pagam, ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, deve-se entender neste sentido que o quantum dos direitos é de 15% do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado".

(66). — Ferdinand Denis, ao discorrer, anos antes, sobre as possibilidades que o nosso consumo oferecia aos produtos franceses, os quais ainda incorriam, então, nos direitos de 24%, comentava: "mas, — repito com os nossos comerciantes — é necessário que os direitos aduaneiros sejam cobrados de maneira menos ilegal, pois certos artigos, pelo modo ridículo como são avaliados, pagam cerca de oitenta ou cem por cento de direitos e absorvem todos os lucros, deixando-nos na mais cruel incerteza a respeito do gênero de comércio que se deve empreender: as especulações tornam-se duplamente incertas, uma vez que os resultados dependem do gosto dos habitantes e do capricho dos oficiais da alfândega" ("Resumé de l'histoire du Brésil suivi du Resumé de l'histoire de La Guyane", págs. 227 e 228). James Henderson, não obstante a situação privilegiada que o comércio inglês gozava no Brasil, com os seus Juizes Conservadores, para derimir, prontamente, as dúvidas que se pudessem apresentar, escrevia em 1821: "Os comerciantes britânicos sofrem também das consequências da deturpação ou desrespeito de o que objetivava a convenção para a cobrança de 15% de direitos sobre as mercadorias inglesas não abrangidas pela pauta, acrescentando ainda que êste instrumento é prejudicialmente parcial em sua aplicação, porquanto não oferece uma base justa para designar o valor real da mercadoria sobre a qual o tributo deve ser pago. O pretendido propósito entre os dois governos, neste acôrdo, é que o comerciante inglês desembolse os direitos de 15% sobre o valor legítimo da coisa importada; mas a pauta enumera um valor fixo para certos artigos, sem referência à flutuação dos preços, que têm uniformemente caído nestes últimos anos, de modo que os direitos, diante da diminuição sofrida pelas mercadorias em confronto com a avaliação média daquele instrumento, podem subir a vinte e cinco ou trinta por cento, em lugar de quinze sobre o valor atual dos mesmos gêneros (op. cit., págs. 92 e 93).

França e o Brasil se ressentia muito da administração sob o qual se realizara (67).

Mas a informação que êle dava, a seguir, não deixava de ser tranquilizadora: "Quand la marchandise est encore en douane et que la dépêche n'est pas couchée sur le grand-livre, on peut avoir recours à l'ambassadeur ou au consul français pour réclamer contre des abus ou des vexations de douanes dans le genre de celui précité (68): quelquefois il suffit de faire *hum recrimento* (une petition) au grand-juge ou au ministre compétent" (69).

*

* *

É em breve resumo, mas bastante preciso, que o autor de "Du Brésil" descreve os passos que deveriam ser dados para o desembaraço das mercadorias, após sua chegada ao armazem de conferência (70). E como é assunto em que parece não termos evoluído muito, talvez não fôsse apenas o desejo de valorizar suas

-
- (67). — O tratado teve como plenipotenciários da parte do Brasil o Visconde de Santo Amaro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Visconde de Paranaguá, Ministro da Marinha, e da parte da França, sob o governo de Carlos X, o Conde de Gestas, cônsul geral da França no Brasil.
- (68). — Esta faculdade decorria do disposto no artigo XVII do tratado de comércio, que rezava: "Conveio-se em que seja permitido aos Cônsules respectivos de cada uma das Altas Partes Contratantes fazerem representações, quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo compreendido nas Pautas, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possível, não ficando com isso suspenso o expediente do despacho dos respectivos gêneros".
- (69). — A função dos juizes da alfândega correspondia, de modo geral, à dos atuais inspetores. Era cargo delicado, que demandava de seus ocupantes equilíbrio e seriedade. John Mawe, em suas observações sobre a alfândega do Rio de Janeiro, tece a respeito da autoridade com quem esteve em contacto amáveis comentários: "Os negócios da alfândega embora ainda embaraçados por muitos regulamentos irritantes e enfadonhos, em particular no que se refere a pequenos artigos, têm sido consideravelmente simplificados; e em qualquer caso, quando um estrangeiro se encontra em apuros, quanto ao processo a seguir, pode estar certo de que tôdas as dúvidas se esclarecerão e todos os obstáculos serão removidos, apelando para o Juiz que preside êste departamento. A liberalidade e desinteresse dêste excelente funcionário poderão ser melhor avaliados e reconhecidos, tendo-se em vista que sua posição poderia levá-lo a embaraçar o comércio, se fôsse mais rigoroso na execução das leis" (op. cit., pág. 111).
- (70). — A alfândega do Rio de Janeiro era regida pelo Foral de 1587, da alfândega de Lisboa, com as modificações posteriores, muitas delas introduzidas após a chegada de D. João VI ao Brasil. As primeiras normas, de maior amplitude, baixadas depois de 1808, "para o regular andamento do expediente da alfândega do Rio de Janeiro", são as que constam da provisão do Conselho da Fazenda de 20 de março de 1812. E depreende-se, pelo intróito dessa provisão, que não eram pequenas as irregularidades que se praticavam na alfândega da corte, pois, com as providências então determinadas, esperava o Príncipe Regente "pôr termo a tanta relaxação, fazendo renascer a ordem tão necessária em tôdas as casas da administração...". Só bem mais tarde, por decreto de 2 de maio de 1828, foi nomeada uma comissão, composta de sete membros, "para organizar o projeto de foral e regulamento geral das alfândegas do Império". E êsse novo regulamento foi baixado com decreto de 16 de julho de 1882, na gestão de Bernardo Pereira de Vasconcelos, como Ministro da Fazenda.

funções que o levava a escrever: “Este trabalho é tão penoso, tão ingrato, que somente um bom sobrecarga, imbuído do firme propósito de cumprir dignamente seu mandato, terá a coragem de o empreender; e, muitas vezes, não lhe bastará devotamento e zêlo, se êle não falar português (71) e não tiver a necessária atividade e inteligência: direi mesmo que, para agir com discernimento, uma primeira viagem ao Brasil e familiaridade com a pauta são condições indispensáveis”.

E Gallès acrescentava, carregando, com o grifo, a frase de subentendidos: “Il y a également de *certaines nuances à saisir*, qui ne s'écrivent pas: c'est l'oeil ou la perspicacité de l'individu qui doivent agir”.

Se as mercadorias fôsem encontradas com avaria, impunhasse fazer imediatamente um requerimento ao juiz da alfândega, para ser obtida uma redução no pagamento dos direitos. Idêntico recurso deveria ser adotado, caso se verificasse a quebra de garrafas, cristais, porcelanas, etc., só que, nesta hipótese, a reclamação teria de ser endereçada ao administrador da estiva (72). Contestado o direito à redução pleiteada, caberia dar conhecimento do fato ao cônsul ou embaixador francês, conforme a importância do artigo danificado.

E aos antepassados de uma classe, cujas funções encontram-se hoje melhor definidas em lei, fazia Gallès bem pouco lisonjeiras referências: “Le dépêchant est assez ordinairement un homme dont la probité doit se considérer comme très suspecte. Quel qu'il soit, si l'on ne peut s'en passer (et c'est assez difficile), il faut avoir des grands yeux ouverts sur lui, et de plus le soin de ne faire ouvrir les caisses qu'*une par une*; se faire soumettre le détail de l'évaluation de chaque caisse par le feytor, pour examiner s'il n'y a rien qui paraisse exorbitant dans la dite estimation, parce que, dans ce dernier cas, l'on peut faire ses observations et réclamations, puisque la dépêche n'est pas encore lancée, tandis qu'après que cette formalité est remplie, toute demande est considérée comme non avenue; il n'y a plus rien à obtenir”. E, inexorável, num desabafo talvez de ressentimentos pessoais, terminava: “Les convenances ne me permettant pas de signaler ici les finesses improbables du dé-

(71). — As poucas transcrições que Gallès faz, em português, em alguns lugares de seu trabalho, não abonam muito seus conhecimentos da língua; mas é de presumir, dado o modo como volta, adiante, a insistir no assunto, que êle a falasse melhor do que escrevia.

(72). — O decreto de 12 de abril de 1810 é que baixou a relação dos gêneros a que se deveria dar despacho por estiva na alfândega do Rio de Janeiro, “para mais pronta expedição do comércio nacional e estrangeiro, e melhor e mais segura arrecadação dos reais direitos”. Foi criada mesa própria de despacho, a cargo de um administrador, um escrivão e dois feitores, vencendo o primeiro o ordenado anual de 1:200\$000, o segundo, o de 800\$000 e os últimos, o de 600\$000 cada um.

pêchant, je dois du moins prévenir le subrécargue contre de pareils abus" (73).

Saída a mercadoria do armazem de conferência, era ela conduzida a uma sala adjacente, para ser selada com um sêlo de chumbo, que custava dez réis por objeto. E Gallès advertia que era nesta dependência da alfândega, num bulício de feira, que às vêzes se praticavam "os roubos mais afrontosos, contra os quais tôdas as precauções seriam poucas." A ratonice era tal — se dermos crédito às suas palavras — que no caso de permanecer na alfândega uma caixa já verificada, o seu responsável deveria ter o cuidado de fechá-la pessoalmente, e de maneira que não pudesse ser aberta sem se fazer grande barulho...

Os vinhos e outros líquidos, assim como os comestíveis em geral, faziam parte dos gêneros cujo despacho se fazia por estiva, permanecendo, pois, para êsse fim, em vasto recinto adjacente à alfândega. E aqui é que era aconselhável, recomendava o autor de "Du Brésil", vender os vinhos, uma vez que alcançavam preço de 15% a 20% mais alto que o conseguido nos depósitos, porquanto os compradores não ignoravam as vantagens de recebê-los logo após seu desembarque, virgens de água e matérias corantes. Os portugueses, como bons comerciantes, compravam unicamente na estiva.

*
* *

Embora não traçasse o quadro completo dos tributos em que incorriam as mercadorias francesas entradas no Brasil, bem como os navios que as transportavam, não deixou Gallès de oferecer os principais dados sôbre o assunto.

Assim, tais mercadorias, além dos direitos de entrada comuns — 15% — eram gravadas com os seguintes impostos:

Direitos de capatazia	450 rs. por caixa
Direitos de misericórdia	320 rs. por caixa
Direitos de marcas	320 rs. por caixa
Direitos de bilhete	80 rs. por marca

Havia, ainda, a comissão do despachante, que importava em 1.000 réis por caixa.

(73). — A seguinte decisão, transmitida em 9 de maio de 1823, pelo então ministro da fazenda, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, ao juiz da alfândega do Rio de Janeiro, parece-nos bem ilustrativa do assunto: "Constando a S.M. o Imperador, não haver lei que estabeleça na Alfândega despachantes privativos, e querendo obviar os inconvenientes que dêles podem resultar: houve por bem determinar que se extinguam tais despachantes, e que se ponha em prática o antigo método de serem as mercadorias despachadas pelos negociantes seus próprios donos, ou por seus caixeiros, para êsse fim por êles autorizados, e assim o manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, ao Desembargador do Paço Juiz da mesma Alfândega, para sua devida execução".

Quanto aos vinhos, pagavam cêrca de 4.000 réis de direitos por barrica (74), em que estavam incluídos:

240 réis de capatazia
240 réis de misericórdia
320 réis de marcas

Para que os direitos de entrada sôbre as mercadorias francezas fôsem apenas de 15%, nos têrmos do tratado comercial de 1826, era necessário que elas viessem acompanhadas de atestado de origem, firmado pelos cônsoles brasileiros dos portos de embarque.

Poderia ocorrer, entretanto, que as mercadorias não constassem da pauta alfandegária, para o cálculo dos respectivos direitos. Nesse caso, teria o comerciante a faculdade de pagá-los sôbre o valor que êle atribuísse aos artigos objeto do despacho. Mas os interessados — aconselhava o nosso viajante — não deveriam abusar daquela prerrogativa, pois se a alfândega julgasse tal valor muito abaixo do real poderia apropriar-se da mercadoria, pagando ao seu dono um prêmio de 10% sôbre o valor dado e reembolsando-o dos direitos já despendidos (75).

Os artigos que não viessem acompanhados do atestado de origem francesa, passado pelo cônsul do Brasil, cairiam, consequentemente, nos direitos de 24%, cobrados, de modo geral, sôbre as mercadorias das nações com as quais o nosso país não tinha tratado de direitos especiais. E, em tal hipótese, — acentuava Gallès — as que não figurassem na tarifa teriam o seu valor estipulado, não mais pelo negociante, mas sim pelos funcionários da alfândega, que não deixavam de fazer pagar caro tal “negligência ou falta de experiência”.

E como a cobrança dos direitos de 24% era realmente onerosa, quando não provada a origem francesa das mercadorias, entendia Gallès que o seu govêrno deveria exigir dispositivo idêntico ao existente no tratado de comércio firmado entre nosso país e as cidades hanseáticas, segundo o qual o pavilhão era suficiente pa-

(74). — “Barrique”, no original. Medida com cêrca de 300 litros.

(75). — Era o que, com outras palavras, dizia o artigo XV, do tratado de comércio entre a França e o Brasil: “Fica entendido que, tôdas as vezes que alguns dos produtos do território ou indústria francesa, não tiverem nas Pautas um valor determinado, o seu despacho na Alfândega terá lugar à vista da sua avaliação assinada pelo importador; mas no caso em que os officiaes da Alfândega encarregados da fiscalização dos direitos entendam que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar os objetos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sôbre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos”.

rá garantir os direitos de 15% (76). E numa petulância que, justiça lhe seja feita, não é comum em seu trabalho, Gallès conclui: "La France a des titres à la reconnaissance du Brésil. Celui-ci paraît trop souvent l'oublier".

Não há dúvida, entretanto, de que, ao fazer estas observações, Gallès ainda não tinha conhecimento da lei de 24 de setembro de 1828, a qual baseada em projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, fixara em 15% a taxa dos direitos de importação de tôdas as mercadorias, sem distinção de procedência.

*
* *

Das autoridades alfandegárias da época, além do juiz e ouvidor, que era o chefe supremo da repartição, duas são particularmente citadas pelo autor de "Du Brésil": o guarda-mor e o feitor (77). O primeiro tinha alçada sobre o navio enquanto êle não atracasse; desembarçadas as mercadorias, passava o segundo a dominar, pois era ao feitor que competia, de pauta e covado em punho, o exame e avaliação dos artigos que deviam ser desembarçados. E Gallès sublinhava, manhosamente: "*il est important d'en faire son ami*". Quanto ao resto dos empregados, aduzia êle, sem eufemismos, "devem ser tratados com firmeza, pois são outras tantas mãos de que se deve desconfiar; um chale; um vestido de quinhentos a seiscentos francos nunca deixam de os seduzir, e, quando apanhados com a boca na botija, nada lhes custa dizer que levavam a peça para ser avaliada".

Como se vê, a probidade, sobretudo se levarmos em conta, também, o testemunho, mais incisivo ainda, de outros viajantes da época, parece que não era moeda das mais correntes nos domínios alfandegários de então (78). É verdade que, indiretamente, Gallès

(76). — Na verdade, enquanto que pela convenção comercial existente entre a França e o Brasil só eram beneficiados, com os direitos de 15% os gêneros, mercadorias e artigos "da produção, manufatura e indústria dos súditos de Sua Magestade Cristianíssima, importados dos portos da França para os do Brasil, tanto em navios franceses, como em brasileiros" (ver nota 65), o tratado de comércio e navegação entre o Brasil e as cidades hanseáticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, ratificado por carta de lei de 17 de novembro de 1827, estipulava, em seu artigo VI, que quaisquer mercadorias, sem distinção de origem, pagariam, também, os direitos de 15%, uma vez que fôsem transportadas em navios hanseáticos ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos brasileiros no seu comércio direto.

(77). — O guarda-mor era um só, como ainda hoje, mas os feitores eram diversos. Exerciam êles suas funções junto às diversas mesas da alfândega, a saber: Mesa Grande, Mesa de Abertura, Mesa da Balança, Mesa da Descarga, Mesa da Estiva.

(78). — Segundo observaram Gilbert F. Mathison (op. cit., págs. 134 e 135) e o Rev. Walsh (op. cit., pág. 477), o baixo nível moral dos funcionários decorria não só dos reduzidos salários que auferiam, como da irregularidade como que êstes lhes eram pagos.

dava a entender que só era espoliado quem queria: "Lorsque le subrécargue effectuera la dépêche, il aura le soin, en allant en douanes, d'être muni de ses factures pour faire constater l'identité du contenu de chaque caisse par le feytor et le dépêchant. Si, à la porte de sortie (porte où se fait la dernière vérification de la douane), il s'aperçoit de quelque soustraction de marchandises, il peut arrêter l'opération, en exhibant la facture et le certificat d'identité, et réclamer au grand-juge la valeur ou le remplacement des objets manquans".

Transposta, entretanto, a última porta da alfândega, após o lançamento das mercadorias no livro de saída, qualquer reclamação não mais produziria efeito. Daí em diante, a responsabilidade era do despachante, que o sobrecarga deveria acompanhar, com as mercadorias, até o armazem de entrega, para fazer com êle a última verificação.

Este excesso de cuidado, esclarecia Gallès, tinha sua razão de ser, pois se o despachante não seguisse as mercadorias poderia recusar-se ao pagamento ou à reposição de qualquer artigo que viesse a faltar.

*
* *

Ora repetindo o que já dissera, ora elucidando pontos importantes, para os oficiais do mesmo officio, prossegue Gallès em suas observações sobre as práticas aduaneiras do Brasil, a respeito das quais demonstrava estar razoavelmente bem informado.

Ao entrar um navio em pôrto brasileiro, esclarecia êle, era necessário içar seu pavilhão nacional e departamental, conservando-se a embarcação além dos fortes, até o momento de ser visitada pela policia civil, pela policia sanitária e pela aduaneira; se o navio avançasse pôrto a dentro antes destas formalidades, o forte atiraria sobre êle, correndo por conta do capitão infrator cada tiro de canhão disparado. Da mesma forma, o capitão que tentasse deixar o pôrto sem estar em regra com a policia e a alfândega, ou sem encontrar-se munido de todos os seus papéis, estaria sujeito a sérios transtornos, entre os quais o de o forte atirar sobre o navio, do que poderiam advir, naturalmente, graves conseqüências.

Quanto à parte fiscal, Gallès escrevia: "A ancoragem de um navio é de 1.000 réis por dia. As despesas de declaração na alfândega, expedientes de entrada, visita das autoridades, etc., elevam-se de 700 a 1.100 francos, segundo o pôrto e a habilidade com que se é representado pelo sobrecarga ou capitão: vi em Pernambuco capitães pagarem 1.000 francos de entrada, por ignorarem os meios como podiam economizá-los".

E como não era homem de dizer as coisas pela metade, conforme já tivemos ocasião de notar, o autor de "Du Brésil" passava a expor o estratagema que deveria ser posto em prática para iludir as autoridades aduaneiras de nosso país: "Quand le navire doit faire des escales, pour éviter les droits énormes de 1000 fr. d'entrée, il faut rester en dehors de la baie, se déclarer en *franchise*, envoyer un canot à terre sous prétexte de besoin d'eau, agir ainsi une couple de jours, et voir si, d'après l'état des choses, on doit ou non rester pour vendre dans le port. Le contraire échéant, on repart sans nulle formalité, et c'est ainsi qu'un subrécargue, qui aurait trois ou quatre escales à faire dans différens ports, peut économiser 3 e 4.000 fr. à ses armateurs".

Os emolumentos do cônsul francês, sobre a entrada de um navio de trezentas toneladas, importavam em 12.000 réis, pagando as demais embarcações em proporção de seu tamanho. Os navios fundeados, por qualquer impedimento, pagavam apenas metade das respectivas taxas.

*
* *

A venda das mercadorias era permitida nas escalas do navio que as transportava, mediante o pagamento de uma licença de doze francos diários, não podendo as escotilhas, entretanto, ficar abertas mais do que duas horas por dia, no que, aliás, — esclareciã o nosso viajante — não eram tão rigorosas as alfândegas de Pernambuco e Bahia. E quando qualquer transação fôsse realizada nas escalas, devia-se ter o cuidado de fazer constar do manifesto a quitação dos direitos das mercadorias desembaraçadas, pois, sem esta formalidade, era-se obrigado a pagar novos direitos na alfândega seguinte, que os cobrava na suposição de ter havido contrabando.

Poderia ocorrer o caso, ainda, de determinada mercadoria não oferecer margem de lucro em sua venda no Brasil, desejando o seu responsável retornar com ela à França. Os direitos seriam reduzidos, então, a um têtço, ou seja, a 5%, notando-se, porém, que tal operação só poderia ser efetuada enquanto a mercadoria estivesse na alfândega, sem despacho, visto que, uma vez feita a sua inscrição no livro competente, forçoso seria dá-la a consumo no Império (79). E esta norma, acentuava Gallès, era muito grave para o estrangeiro que, inocentemente, sem conhecer o curso da praça, nêm suspeitar dos elevados direitos a que a avaliação da pauta po-

(79). — Esta taxa de 5% correspondia, na verdade, aos direitos de reexportação e baldeação, regulados pelo alvará de 26 de maio de 1812, que foi modificado pela lei de 25 de setembro de 1828, a qual os reduziu para 2%.

deria conduzir, deixava desembaraçar suas mercadorias, ficando obrigado, depois, a vendê-las por um preço em que nem o capital conseguia salvar.

Não deixava, ainda, de esclarecer o autor de "Du Brésil" que aos navios estrangeiros era defesa a navegação de cabotagem em nosso país. Assim, as mercadorias francesas, para serem transportadas de um pôrto para outro, teriam que servir-se de navios brasileiros, acompanhadas das competentes cartas de guia, para evitar o pagamento de novos direitos. Essa restrição, acrescentava êle, não era aplicada, porém, com excessiva severidade, porquanto se as mercadorias ainda não houvessem deixado a alfândega, e os direitos ainda não estivessem pagos, não seria difficil obter-se autorização do govêrno para transportá-las de uma para outra província pelo mesmo navio que as tinha trazido da Europa. E, não raro, a própria mudança das mercadorias para outro navio não era obstáculo que não pudesse ser vencido para a obtenção daquela licença (80).

*
* *

Por serem de menor interêsse, poucas são as informações que Gallès oferece a respeito da exportação de nossos produtos. Limita-se a esclarecer que os direitos de saída eram cobrados, em geral, na base de 2% (81). O café pagava, entretanto, 9% sôbre o valor estimado pela alfândega, segundo o curso do mercado e as qualidades exportadas para a Europa, montando os emolumentos de consulado em 80 réis por arroba. Na hipótese, porém, de o café proceder de regiões distantes, os direitos eram reduzidos a 8%, para compensar as despesas de transporte a que seu proprietário

(80). — A provisão de 15 de novembro de 1814 expediu instruções aos governadores das Províncias sôbre a proibição do comércio de cabotagem por estrangeiros, comércio êsse, conforme rezava aquêle documento, "que lhes não foi franqueado pela Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, nem aos vassallos da Grã-Bretanha se facultou no Tratado de 19 de fevereiro de 1810". Bem esclarecedora da matéria é a provisão de 17 de julho de 1826, dirigida às Juntas da Fazenda Pública das Províncias, a qual declarava que não se deveria dar despacho, quando transportados por navios estrangeiros, aos gêneros próprios do Império, e nele produzidos, ou aos gêneros estrangeiros, já despachados para consumo. Era livre, entretanto, a reexportação e baldeação dos gêneros estrangeiros ainda não despachados para consumo.

O tratado de comércio assinado em 1826 entre a França e o Brasil nenhuma referência faz a êste respeito, mas o que, no ano seguinte, em 17 de agosto, foi firmado entre o Brasil e a Grã-Bretanha traz, em seu artigo X, a seguinte restrição à reciproca liberdade de comércio e navegação: "Conveio-se porém, excetuar o comércio costeiro de pôrto a pôrto de gêneros do país ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo comércio não se poderá fazer senão em navios do país, ficando contudo livre aos súditos de ambas as Altas Partes Contratantes carregar seus efeitos, mercadorias, metais e moedas nas ditas embarcações, pagando cada um os mesmos direitos".

(81). — Estabelecido que foi pelo alvará de 25 de abril de 1818 o imposto de 2% sôbre o valor das mercadorias exportadas, o decreto de 7 de julho de 1818 criou na alfândega do Rio de Janeiro a Mesa do Consulado, não só para a "pronta e desembaraçada expedição no embarque dos gêneros", como para a cobrança daqueles direitos.

fôra obrigado (82). E se, pela pauta semanal, a arroba de café fôsse tabelada em mais de 4.000 réis, êste produto entraria, então, na classe das demais mercadorias, pagando, também, apenas 2% de direitos (83).

O cobre, a prata e o ouro, com as armas do Brasil, não podiam sair do Império, bem como os diamantes e o ouro em pó. Tal proibição não atingia, entretanto, as onças, as piastras e outras moedas estrangeiras.

- (82). — Gallès quer referir-se ao pagamento do dízimo em que, como outros gêneros da produção brasileira, incorria o café. A sua cobrança fazia-se por administração ou arrematação; no primeiro caso, era a cobrança realizada pelo govêrno, e, no segundo, por particulares que adquiriam êsse direito em hasta pública. Sobre os malefícios do dízimo, sobretudo quando arrecadado pelo contratador ou dizimeiro, merece ser lido o capítulo que Saint-Hilaire dedicou ao assunto em sua "Viagem às nascentes do Rio São Francisco e pela Província de Goiás", vol. I, págs. 311-314 (Tradução e notas de Clado Ribeiro de Lessa, São Paulo, 1944).

É de se notar que, tendo em vista "os gravíssimos inconvenientes" que resultavam dêsses dois métodos de arrecadação, baixou o Govêrno um decreto em 16 de abril de 1821, o qual estabeleceu novo sistema para a cobrança dos "dízimos e miunças". Em seu parágrafo III determinava aquêle ato: "O açúcar, algodão em rama, o café, o arroz, o trigo e o fumo, que são os principais ramos da exportação e comércio exterior dêste Reino do Brasil, passarão livremente pelas Alfândegas dos portos secos, e do mesmo modo entrarão nas cidades, vilas e povoações, ficando, porém, sujeitos ao pagamento do dízimo na ocasião do embarque dos mesmos gêneros, cujo pagamento deverá ser feito por aquelas pessoas, que os fizerem embarcar, calculando-se o importe do dízimo pelo preço das compras dos mesmos gêneros, competentemente legalizadas". E em seu parágrafo IX declarava: "Ao Conselho da Fazenda nesta Província do Rio de Janeiro fica competindo o formalizar as Instruções para a percepção do dízimo das produções da Província, tendo por base que se concederá um abatimento de 2% no café de Serra acima, e 1% no café de Serra abaixo, a favor do cultivador, em atenção ao trabalho, mão de obra, e condução da parte pertencente ao dízimo até ao pôrto de embarque".

O método instituído, entretanto, pelo parágrafo III do decreto de 16 de abril de 1821, para o cálculo do importe do dízimo, não foi dos mais felizes, tanto assim que, para obviar "as dificuldades, inconvenientes e abusos" por êle causados, o decreto de 31 de maio de 1825 estatuiu: 1.º) que a importância do dízimo fôsse calculada pelos preços correntes dos gêneros, na ocasião de sua exportação; 2.º) que os preços correntes deveriam ser regulados em pautas semanárias por corretores, ou pessoas de inteligência e crédito na praça; 3.º) que por estas mesmas pautas se arrecadasse também o direito de 2% de Consulado de saída.

É interessante observar que tais medidas encontravam forte resistência por parte dos interessados, como se depreende da provisão do Ministro da Fazenda, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, de 5 de junho de 1829, transmitida à Junta da Fazenda da Província de São Paulo, onde lhe determinava: "Que execute e faça executar mui religiosamente o § 3.º do decreto de 16 de abril de 1821, que manda cobrar nos portos do embarque o dízimo do açúcar, algodão em rama, café, arroz, trigo e fumo, e que por isso não seja contratado ou arrematado nessa Província o dízimo dos referidos gêneros, pondo-se dêste modo um têrmo ao fraudulento e intolerável uso das guias passadas por contratadores". E recomendação idêntica foi feita, na mesma data, à Junta da Província de Minas Gerais.

- (83). — Houve aqui confusão de Gallès, pois os direitos de 2% não excluíam o pagamento do dízimo. Quando o preço da arroba de café era inferior a 4\$000, a taxa de direitos que então se cobrava era de 80 réis por arroba.

E eis mais uma das particulares sugestões do autor de "Du Brésil", que revela quanto êle zelava pelos interesses de seus confrades: "Pour éviter de payer 100 francs de passe-port pris à la police brésilienne, le subrécargue devra se faire inscrire sur le rôle du capitaine, comme faisant partie de l'équipage du navire sur lequel il s'embarquera: un simple passe-port du consul français le met à l'abri de tous désagrémens à son arrivée en France". . .

Finalmente, esclarecia êle que a alfândega do Rio de Janeiro tinha suas portas abertas das oito e meia da manhã às duas da tarde. O expediente era prorrogado nos dias em que o Imperador e o Ministro iam visitá-la, ou quando havia abundância de mercadorias a despachar.

Não obstante os defeitos que Gallès lhe aponta, a alfândega da capital do Império parece não lhe ter causado tão má impressão como causou, anos antes, a John Luccock, o qual escrevia, em sua conhecida obra, que poucas coisas seriam capazes "de suscitar surpresa tão grande no espirito de um negociante inglês como uma primeira visita ao principal estabelecimento comercial e financeiro do Brasil" (84).

*
* *

Usos e costumes. Compreende esta parte do trabalho de Gallès algumas considerações, às vêzes simples frases soltas, a respeito dos usos e costumes do comércio brasileiro do Primeiro Império, que, em sua maioria, melhor estariam em passagens anteriores daquele livro.

Procuramos respeitar, entretanto, na medida do possível, a ordem expositiva do autor, sem nos preocuparmos em dar a várias observações suas o destino que a seqüência da exposição demandava. Tratando-se, como nos parece licito afirmar, de obra quase desconhecida e que, pela sua raridade, não será de fácil consulta, julgamos de bom alvitre não fugir demais ao seu contexto, para que o resumo, em que estamos empenhados, não fique muito longe do original. Daí, quando não a repetição de informes, a volta a assunto já examinado.

Sob o título "Usages et localités", esclarecia Gallès, inicialmente, que todos os assentamentos, no Brasil, eram feitos em réis, sendo de notar que em Montevideo, apenas, como antiga colônia espanhola, muitas casas havia que escrituravam seus livros e faziam suas contas em piastras (85). E, em comentário que se segue, coloca êle, pela primeira vez, os brasileiros em plano superior

(84). — John Luccock, op. cit., pág. 50.

(85). — Acompanha o livro de Gallès, como seu título indica, um "Quadro comparativo das moedas, pesos e medidas da França, de Portugal e do Brasil". Embora careça de algumas correções, é bastante minucioso, sobretudo na correlação entre as diferentes moedas e medidas.

aos seus compatriotas: "Le mode de paiement des Brésiliens est au comptant sans escompte; mais les Français établis commencent à gêner cette précieuse coutume, en offrant et demandant tour à tour des termes, des réductions, réfractions, etc., etc., que la loyauté et la franchise brésilienne n'avaient pas connus jusqu'à ce jour: cela posé, il est à craindre, pour les Européens, que les paiemens au comptant ne soient pas de longue durée dans ces contrées" (86).

Essa mudança de hábitos era tão importante, pensava o nosso viajante, que se ela chegasse a criar raízes, as transações perderiam muito de sua solidez, não estando longe o dia em que os mercados do Brasil, até então livres de falências, se veriam infestados de quebras e de firmas em estado de insolvabilidade. E ele insistia: "Les places qui accordent le plus de termes dans les paiemens sont celles qui sont les plus sujettes aux crises financières et aux déconfitures: Fernambouc, Bahia, Rio-Janeiro, Rio-Grande et Montevideo ne donnent jamais, ou presque jamais, de termes; aussi le mot banqueroute est-il complètement ignoré dans ces cinq villes importantes" (87).

A seguir, extranhava Gallès a falta de agentes de câmbio nas praças do Brasil, negócio que lhe parecia "o mais seguro e o mais lucrativo", num país em que, diariamente, se operava considerável movimento de fundos.

Na compra de mercadorias, — é ainda ele quem informa — a comissão do intermediário era de meio por cento, a qual, no caso de artigos de luxo, variava segundo a importância da transação. A comissão, na venda, era de 5%, cobrando o comissário, que se responsabilizava pela solvabilidade dos compradores, de 1% a 2% mais.

Os leiloeiros percebiam a comissão de 3% sobre o valor dos artigos arrematados. E Gallès comenta: "Les habitans aiment assez ce genre d'établissement; ils y achètent avec plaisir, et quelquefois plus cher que dans les magasins". Mas se os lanços do primeiro leilão fôsem rejeitados, não havia possibilidade de alcançá-los nos dias seguintes, pois o que se verificava era uma diferença de 15% a 20% para menos, nas novas ofertas.

(86). — O pagamento à vista era, principalmente, uma decorrência da instabilidade da moeda, que prejudicava sobremaneira os negócios, como acentuou Horace Say, em seu já citado livro "Histoire des relations commerciales entre la France et le Brésil" (Capítulos III, VI e VIII).

(87). — Vale, a propósito, lembrar o testemunho, que confirma de certo modo as observações de Gallès, da comissão de inquérito sobre a crise de 1864, a qual informa que, de acôrdo com os dados extraídos do livro de distribuição, andaram por dezoito as quebras havidas no Rio de Janeiro de 1822 a 1829, sendo que em 1825 e 1826 nenhuma se verificou ("Relatório da Comissão encarregada pelo Governo Imperial... de proceder a um inquérito sobre as causas principais e accidentais da Crise do mês de Setembro de 1864"; Rio de Janeiro, 1865).

A taxa de juros — e neste particular continuamos sem grandes alterações, pelo menos na letra da lei — variava de 10% a 12% ao ano (88).

*
* *

Voltando a examinar questões relacionadas com as praxes aduaneiras da época, informava o autor de "Du Brésil" que os direitos alfandegários deveriam ser pagos na mesma ocasião em que as mercadorias deixassem o armazem de conferência, mas se o consignatário fôsse conhecido do tesoureiro, êste lhos debitaria no momento da saída. O sobrecarga que não quizesse, entretanto, dar suas mercadorias em consignação, para efetuar o pagamento dos respectivos direitos, poderia vender os líquidos e comestíveis na estiva, servindo-se do dinheiro assim obtido para a liquidação do impôsto em que incorressem as sêdas, quinquilharias e outras mercadorias sêcas.

Mas para o bom resultado destas operações, acentuava novamente Gallès, era indispensável não só conhecer a lingua portugêsa, como estar familiarizado com os usos e costumes da alfândega. Assim, numa primeira viagem ao nosso país, melhor seria pagar uma comissão até 10%, do que fazer qualquer tentativa daquelle gênero, pois "as conseqüências poderiam ser terríveis".

É tudo isto porque não havia "um curso fixo e positivo nos portos do Brasil, como existia na Europa". Era a atividade, a inteligência dos individuos que mais contribuiam para a determinação do preço das mercadorias. Enquanto um podia ganhar dinheiro em certo artigo, outro perderia, fatalmente, por falta de experiência.

E Gallès procurava traçar a psicologia do comerciante do novo mundo: "Celui qui sera chargé d'opérer les ventes ne devra jamais oublier que la première offre d'un Portuguais et d'un Brésilien est toujours la meilleure. Les Européens qui arrivent et traitent la première fois dans ces parages, s'habituent difficilement à ce genre nouveau pour eux. Mais il ne faut pas perdre de vue que le négociant qui se donne la peine d'aller voir déballer une mar-

(88). — Pela antiga legislação portugêsa, em vigor no Brasil, o juro máximo que se podia cobrar, era de 5% ao ano, exetudadas dêsse limite apenas as operações do comércio da Asia. Em face, porém, de representação feita ao Príncipe Regente pela Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, foi expedido o alvará de 5 de maio de 1810, o qual, após longas considerações sôbre a necessidade de adotar-se sistema mais liberal, tornou lícito dar dinheiro ou outros fundos a risco, para todo o comércio marítimo, pelo prêmio que pudesse ser ajustado, sem restrição de quantia ou de tempo, como até então se praticava no comércio da Asia.

Com a lei de 24 de outubro de 1832 desapareceram as restrições que ainda existiam sôbre o assunto, pois estabeleceu ela que "o juro ou prêmio de dinheiro, de qualquer espécie" seria aquêle que as partes convencionassem, esclarecendo, apenas, que, no caso de alguém ser condenado em Juízo a pagar juros não estipulados em convenção, êstes seriam contados à razão de 6% ao ano.

chandise en douane, et qui sur-le-champ nous fait son offre, est précisément celui qui en a le plus d'envie et de besoin, celui aussi qui y mettra le prix le plus avantageux: l'expérience m'a dicté et suggéré cette observation".

As épocas mais favoráveis para a venda de objetos de luxo em nosso país, esclarecia, ainda, Gallès, eram o Natal, o Ano Bom, a Quaresma e a Pascoa. Se o armador expedisse as mercadorias de modo que chegassem ao Brasil pelo Natal, não havia necessidade de que elas, sem ser de qualidade inferior, tivessem a mesma pompa das que se destinassem ao dia de Ano Bom, data que requeria o que houvesse de mais rico e de mais suntuoso em matéria de sêdas de Lyon.

Ocasões havia, porém, em que a aparência exterior demandava, ainda, maiores cuidados, como acentua o nosso viajante, com malícia: "Le jour des courbettes de cour, le jour où s'obtiennent les places, les dignités, le jour enfin d'un baiser de main extra-solennel, doit être marqué par tout ce que le luxe et la magnificence on pu inventer de séduisant pour exciter le sourire ou la bienveillance du pouvoir".

*

* *

Quanto aos embarques de retôrno à França, se o produto adquirido fôsse café, — advertia o autor de "Du Brésil" — era preciso sondar os sacos pelas duas extremidades, ou mesmo esvaziá-los, para evitar qualquer fraude em seu conteúdo (89). E impor-

(89). — São bastante contundentes os comentários que Luccock faz a respeito dos embustes que cometiam certos comerciantes com as mercadorias que exportavam (op. cit. págs. 184 e 185).

A prática, não podemos deixar de observar, da introdução de corpos estranhos nos carregamentos, fôsem eles de café, de borraça, de algodão ou de açúcar, é coisa de que, infelizmente andam cheios os anais do comércio exterior brasileiro, do século passado. E na própria palavra oficial do govêrno encontramos testemunhos dessas ocorrências, como se vê, por exemplo, do alvará de 27 de fevereiro de 1810, que estabeleceu penas contra os que falsificavam caixas de açúcar, ou da carta régia de 24 de março de 1819, que determinou providências para evitar a falsificação do tabaco que se exportava da capitania da Bahia.

O que nos consola, até certo ponto, é que não raro deparamos com fatos — e no próprio trabalho de Gallès há sinais dêles — que demonstram que o procedimento dos comerciantes das nações estrangeiras, em seu comércio de exportação para o Brasil, nem sempre era pautado, também, por escrupulosa ética mercantil. E vale a pena transcrever, a propósito, a recomendação que se contém no opúsculo a que já diversas vêzes nos referimos, intitulado "Documentos relativos ao comércio dos novos Estados da América, comunicados pela Secretaria principal do Comércio de França às principais câmaras do Comércio do Reino" (vide nota 39): "A França deve pôr-se em guarda a respeito da má fé daqueles, que mandam (para o Brasil) fardos pequenos, em razão da desconfiança, e dissabor, que se tem causado a um grande número de compradores; podendo citar-se certa embarcação, que saiu de um dos nossos portos, no princípio de 1823, com uma carga de manteiga corrompida, de vinhos falsificados, e com refugos de tôda a espécie, segundo me foi confessado pelo mesmo Capitão".

tava, também, que o comprador se encontrasse a bordo do navio no momento da chegada da mercadoria, para fazer passá-la por "uma última, mas bem necessária verificação".

Cuidados especiais, maiores ainda do que nas compras de café, eram requeridos com os couros, aconselhando Gallès aos que não tivessem prática do assunto que se fizessem acompanhar de um curtidor, em suas aquisições (90). Deveriam ser rigorosamente recusados os couros conhecidos como *d'atêras*, têrmo êste que nos parece mais um atentado do escritor à língua portuguesa. Tais couros, que os curtidores franceses avaliavam em menos 10% do que os demais, pela facilidade com que se retorciam, identificavam-se, à primeira vista, porque as partes do dorso e do ventre do animal eram bem mais finas e alongadas do que as dos couros do Rio Grande e Montevideo.

E as recomendações de Gallès, sôbre aquêle produto, dês-ciam a minúcias, num excesso de cuidados: "Quand l'on fera des achats en cuirs, il faudra les faire battre à la sortie du *trépiche* (sorte d'entrepôt), et, aussitôt battus, y faire jeter quelques gouttes d'essence de térébenthine pour les préserver des mites et autres insectes rongeurs".

As pedras preciosas, em bruto, exigiam, também "conhecimento perfeito e profunda experiência em tão difícil ramo de negócio", tendo em vista, sobretudo, que após as dissensões do Oriente êste artigo mais fâcilmente daria prejuízo do que lucro na França.

Já o cobre, virgem ou trabalhado, oferecia melhores possibilidades, sendo necessário, porém, ter-se a devida cautela com o de algumas minas, cujo produto era composto de ligas metálicas. A cotação dêste cobre, na França, era de 10% a 15% menor do que a do cobre puro.

Enfim, como Gallès dava a entender, com tôda a clareza, o certo é que do comércio de retôrno pouco se podia esperar. "En général", escrevia êle, "les retours du Brésil offrent presque toujours de la perte: on ne saurait donc mettre trop de précautions et de prudence dans le choix qu'il convient de faire pour cet objet important. On sentira que ce choix doit être subordonné aux circonstances et avis commerciaux que l'on recevra des marchés d'Europe. On a souvent vu des opérations d'outre-mer présenter dans

(90). — Debrét justificava a má qualidade de nossos couros da seguinte maneira: "Os couros brutos tão apreciados na Europa dão no Brasil resultados insuficientes, o que se pode atribuir não sômente à substituição do tanino europeu pela casca do mangue mas ainda à permanência insuficiente nas covas. Um curtidor francês instalado em São Cristovão, em 1822, provou os resultados dessa imprevidência" (op. cit., pág. 283).

le Brésil des résultats avantageux; et par l'effet de la perte sur les retours, laisser des déficits de quinze et vingt pour cent”.

Não lhe ocorreu, entretanto, como mais tarde observaria, com grande precisão, o seu compatriota, Horace Say, que tais prejuízos eram, sobretudo, o resultado do pernicioso sistema colonial de seu país, que, através de uma tarifa de direitos aduaneiros, altamente protecionista, mantinha afastados dos mercados da França os produtos estrangeiros que poderiam concorrer com os de suas colônias.

*
* *

O contrabando que, às vezes, conseguia infiltrar-se nas operações da alfândega, — observava Gallès — não era praticado ostensivamente como se supunha na Europa. É verdade que o temor às sanções era, não raro, vencido pela ambição. Mas, neste caso, a fraude esgueirava-se “na noite, coberta com um véu impenetrável...”.

E ao viajante menos experiente apressava-se êle a prevenir: “Il faut se méfier des offres obligeantes que font quelquefois les employés subalternes: ce sont souvent des agents provocateurs, qui, payés par l'autorité, se chargent de sonder les intentions du subrécargue ou du capitaine: cette observation est extrêmement sérieuse, extrêmement importante...”.

Era, como se vê, uma espécie de polícia secreta, que presumimos não ter chegado aos nossos dias, não obstante a atualidade da expressão com que Gallès a designa...

Além de o que aí fica, pouco mais diz o autor de “Du Brésil”, neste seu trabalho. As observações em que êle prossegue — e não passam de meia dúzia — dizem respeito, tão somente, aos cuidados triviais que deveriam ser tomados com o acondicionamento e guarda das mercadorias, para evitar sua ruína, quer pelos imprevistos do tempo, quer pela ação daninha dos térmitas.

Embora alguns desses conselhos pudessem ser de bastante interesse para os que ignoravam certos particulares do clima tropical, forçoso é reconhecer que seu cuidado atingia as raias da ingenuidade, ao recomendar: “Aussitôt que l'on verra paraître la pluie, on aura soin de fermer les portes et fenêtres de l'appartement ou magasin dans lequel se trouvera la marchandise”...

E não deixa de surpreender o teor de suas últimas considerações, pela despreocupação de linguagem que indicam no fecho de

uma obra, em que são tão comuns as tiradas de pretensioso brilho literário.

Mas essa falta de unidade não pode deixar de ser encarada com a devida benevolência, pois Gallès foi o primeiro a afirmar, embora intimamente talvez julgasse o contrário, que estava escrevendo “para o comércio e não para a Academia”...

(Continua no próximo número)

GUILHERME DEVEZA